PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8115472-26.2022.8.05.0001 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : JAIRO SILVA DE OLIVEIRA Advogado : Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33. § 4º DA LEI Nº 11.343/06). DEDICAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 2. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com o réu de variadas porções das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína, em condições de embalagem e fracionamento típicas da destinação à mercancia, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, na modalidade trazer consigo, mormente quando sequer ventilada a possibilidade de sua destinação a consumo próprio. 3. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes - e a Defesa não produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de intento deliberado dagueles agentes em prejudicar o acusado. Precedentes do STJ. 4. Diante da dinâmica da atividade policial e da quantidade de ocorrências de que participam seus respectivos agentes, eventuais divergências e imprecisões periféricas nos depoimentos destes são insuficientes para infirmar sua validade quanto ao núcleo da imputação, sobretudo quando, a esse respeito, as versões se mantêm hígidas e detalhadamente congruentes nas duas fases da persecução penal. 5. Tendo o réu sido preso em flagrante em local notoriamente dominado por organização criminosa dedicada à traficância, onde inviável o reconhecimento da prática da mesma atividade de modo independente, e quando, em liberdade provisória, trazia consigo entorpecentes variados e sob acondicionamento típico da comercialização continuada, evidencia-se sua dedicação habitual às atividades criminosas, de modo a inviabilizar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Afinal, descaracterizada a condicionante cumulativa de não dedicação à prática criminosa, ali estabelecida. 6. Firmando-se as prescrições acessórias da condenação na direta exegese dos dispositivos legais de regência, notadamente quanto ao regime prisional inicial e a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há, à míngua de impugnação recursal, o que, neste capítulo, ser modificado de ofício no comando sentencial 7. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8115472-26.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, Jairo Silva de Oliveira e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adianțe registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de

Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : APELAÇÃO CRIMINAL n. 8115472-26.2022.8.05.0001 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : JAIRO SILVA DE OLIVEIRA Advogado : Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO JAIRO SILVA DE OLIVEIRA interpôs, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob a basilar imputação de que, no dia 02 de julho de 2022, por volta das 11h30min, estava portando substância entorpecente com a finalidade de comercialização na rua da Paz, bairro de Valéria, nesta capital. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença registrada sob o ID 50867140, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa pelo delito de tráfico de drogas, fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, negando-lhe o direito a recurso em liberdade, mas determinando a compatibilização do estabelecimento carcerário ao regime prisional imposto. Irresignado, o Acusado interpôs recurso de apelação (ID 50867145), por cujas razões (ID 50867153) pugna pela reforma do julgado para sua absolvição, sob o inicial fundamento de insuficiência de provas para conduzir à condenação, inclusive sob a perspectiva de que a tanto inválidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. Subsidiariamente, vocifera contra a dosimetria, requerendo seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, readequando-se as prescrições acessórias da condenação. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares recursais, pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 50867155). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (ID 51387151). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes e sua maturação para julgamento de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : APELAÇÃO CRIMINAL n. 8115472-26.2022.8.05.0001 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : JAIRO SILVA DE OLIVEIRA Advogado : Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Em suas razões, o Apelante centra o inconformismo no capítulo atinente à configuração delitiva, aduzindo que as provas colhidas ao longo do processo não seriam suficientes para embasar a condenação, sobretudo

diante de alegadas imprecisões, divergências e omissões nos depoimentos dos policiais que atuaram como testemunhas do fato. Acerca da imputação, tem-se que o Apelante foi denunciado como incurso na conduta recriminada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo fato de ter sido flagrado trazendo consigo substâncias entorpecentes, em relato assim contido na peça incoativa (ID 50866363): "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 02 de julho de 2022, por volta das 11h30min, JAIRO SILVA DE OLIVEIRA, ora Denunciado, estava portando substância entorpecente com a finalidade de comercialização na rua da Paz, bairro de Valéria, nesta capital. Policiais militares estavam realizando incursão no referido logradouro, quando visualizaram um indivíduo portando uma mala, o qual, ao avistar a guarnição, abandonou o mencionado objeto e entrou em uma edificação em ruínas, porém foi encontrado e abordado pelos policiais. O indivíduo foi identificado como sendo o agora Denunciado JAIRO SILVA DE OLIVEIRA. Ato contínuo, os policiais procederam à revista pessoal do ora Denunciado e encontraram em sua posse 01 (um) saco contendo uma certa quantidade de substâncias aparentando ser cocaína e crack, e no interior da mala que ele dispensou encontraram uma quantidade de erva seca semelhante a maconha, uma quantidade de frascos de vidro contendo líquido transparente semelhante a lóló, uma quantidade de recipientes plásticos contendo pedras de uma substância semelhante a crack, uma quantidade de pó branco semelhante a cocaína, meio tablete de erva seca semelhante a maconha, 07 (sete) carteiras de cigarros importados, 01 (um) frasco de fermento, uma quantidade de pinos vazios, 01 (um) tablet marca Multilaser, 01 (uma) balança de precisão pequena, 05 (cinco) celulares, sendo um da marca LG na cor preta, 01 (um) da marca BLU com teclado, 03 (três) da marca Samsung, 01 (uma) balança de precisão grande, 01 (um) relógio eletrônico de pulso com pulseira branca, 01 (um) relógio de pulso em aço pintado de preto, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) aliança de metal branco; todo este material está arrolado conforme o termo de depoimento do condutor e o Auto de Exibição e Apreensão de f. 14 e 23-24. Assim, configurado o delito, foi dada voz de prisão em flagrante ao Denunciado por tráfico de drogas. [...] Realizada perícia na substância apreendida, verificou-se que o total das drogas encontradas em poder de JAIRO SILVA DE OLIVEIRA está formado pelas seguintes parcelas: a) 314,47g (trezentos e catorze gramas e quarenta e sete centigramas), correspondentes à massa bruta de erva seca, fragmentada, compactada, de coloração 'verdeamarronzada', constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos de coloração verde-amarronzada, distribuídos em parte de tablete prensado envolto em plástico e fita adesiva incolor, 36 (trinta e seis) sacos pequenos incolores e 22 (vinte e duas) porções envoltas em plásticos incolor, tendo resultado positivo para MACONHA; b) 237,51g (duzentos e trinta e sete gramas e cinquenta e um centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca, sob a forma de pó, constituída de 01 (uma) porção contida em saco plástico incolor e acompanhada por sacola plástica amarela, tendo resultado positivo para COCAÍNA; c) 41,20g (quarenta e um gramas e vinte centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca, sob a forma de pó, acondicionada em 01 (um) frasco para fermento em pó químico, no qual se lê "Royal", não se obtendo resultado dessa substância; d) 205,11g (duzentos e cinco gramas e onze centigramas) de massa bruta de substancia sólida de cor amarela, sob a forma de "pedras", distribuídas em 393 (trezentos e noventa e três) porções contidas em microtubos plásticos nas cores lilás, azul e verde, tendo resultado positivo para COCAÍNA; e)

25 (vinte e cinco) frascos de vidros incolores com tampa plástica rosqueada, na cor preta, contendo aproximadamente 02 (dois) mililitros de líquido incolor, tendo resultado positivo para diclorometano ou "lançaperfume", conforme Laudo de Constatação 2022 00 LC 021878-01 (f. 51-53). O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao tráfico de drogas praticado pelo Acusado — todas as circunstâncias do fato, substâncias apreendidas, respectivas quantidades, formas de acondicionamento, depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial subsumindo-se o comportamento do Denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Diante do exposto, está JAIRO SILVA DE OLIVEIRA incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que contra ele se oferece a presente Denúncia, requerendo seja notificado o Denunciado para oferecer defesa prévia, com posterior recebimento da denúncia e citação do Acusado para interrogatório, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos para que, ao final, seja julgada procedente, com conseguente condenação do Réu acima indicado, na sanção do dispositivo legal supracitado." A natureza e a quantidade do material apreendido com o Acusado, como delineado na denúncia, restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 50866364 — fls. 23/24) e o Laudo de Constatação (ID 50866364, fls. 51/53), o que restou ratificado pelo Laudo Pericial nº 2022 00 LC 021878-02 (ID 50867125). De acordo com o quanto registrado nos preditos documentos, o material apreendido com o Réu correspondeu a: -314.47g (trezentos e catorze gramas e quarenta e sete centigramas) da substância popularmente conhecida como "maconha", distribuídos em um tablete prensado, em 36 (trinta e seis) sacos pequenos incolores e em 22 (vinte e duas) porções envoltas em plástico incolor (material A); -237,51g (duzentos e trinta e sete gramas e cinquenta e um centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuídas em uma porção contida em saco plástico incolor e acompanhada por sacola plástica amarela (material B); - 41,20g (quarenta e um gramas e vinte centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca, sob a forma de pó, distribuídas em um frasco para fermento em pó químico (material C); - 205,11 g (duzentos e cinco gramas e onze centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor amarela sob a forma de "pedras", distribuídas em trezentos e noventa e três porções contidas em microtubos plásticos nas cores lilás, azul e verde (Material D); e – 25 (vinte e cinco) frascos de vidros incolores, contendo aproximadamente 02 (dois) mililitros de líquido incolor (material E). Ao exame químico, registraramse testes positivos para a detecção de -9-tetrahidrocanabinol (THC) no material A e benzoilmetilecgonina (Cocaína) nos materiais B e D, ambas listadas na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, nas relações F-1 e F-2, como de uso proscrito no Brasil. Somado a isso, foram encontrados em poder do Acusado, dentre outros objetos, 01 (uma) balança de precisão pequena, 01 (uma) balança de precisão grande e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros a termo, e aqueles produzidos na instrução judicial exprimem a realidade das circunstâncias delitivas. Quando do flagrante, o condutor do flagranteado, BENILDO RIBEIRO SILVA, asseverou (ID 50866364 — p. 14): "(...) Que o depoente estava no comando da guarnição, quando incursionavam na Rua da Paz, no bairro da Valéria, guando avistaram um homem portando uma mala, que ao visualizar a guarnição abandonou a mala e entrou em uma edificação em ruínas, onde ficou encurralado; QUE foi feita a busca

pessoal no referido homem, que depois foi identificado como sendo Jairo Silva de Oliveira, e com ele foi encontrado um saco contendo uma certa quantidade substâncias aparentando ser cocaína e crack; QUE em seguida verificaram que continha no interior da mala que foi abandonada por Jairo durante a fuga os seguintes objetos: 01 TABLET MARCA MULTILASER,01 BALANÇA DE PRECISÃO PEQUENA,01 CELULAR MARCA LG NA COR PRETO,01 CELULAR MARCA BLU COM TECLADO, 01CELULAR MARCA SAMSUNG MODELO DUOS, 01 CELULAR MARCA SAMSUNG COM TECLADO, 01 BALANÇA DE PRECISÃO GRANDE, 01 RELÓGIO DE PULSO ELETRÔNICO COM PULSEIRA BRANCA, UMA QUANTIDADE DE ERVA SECA SEMELHANTE A MACONHA, UMA OUANTIDADE DE FRASCOS DE VIDRO CONTENDO LIQUIDO TRANSPARENTE SEMELHANTE A LÓLÓ, UMA QUANTIDADE DE RECIPIENTES PLÁSTICOS CONTENDO PEDRAS DE UMA SUBSTANCIA SEMELHANTES A CRACK, UMA QUANTIDADE DE PÓ BRANCO SEMELHANTE A COCAÍNA, MEIO TABLETE DE ERVA SECA SEMELHANTE A MACONHA. SETE CARTEIRAS DE CIGARROS IMPORTADOS, UM FRASCO DE FERMENTO E UMA QUANTIDADE DE PINOS VAZIOS; QUE a pessoa de Jairo informou que todo material seria entregue a uma pessoa, que não informou o nome; QUE o depoente deu voz de prisão e conduziu Jairo para esta Central de Flagrantes onde todo o material foi apresentado (...)". Semelhante versão foi apresentada pelos policiais Rodrigo Wanderlei Ramos Bonfim e Tiago Jesus dos Santos (ID 50866364, fls. 16/19) — dispensando-se a integral transcrição dos depoimentos reduzidos a termo, em face da identidade de conteúdo ao já transcrito e, especialmente, do cunho subsidiário da prova colhida na fase inquisitorial. O flagranteado, em interrogatório policial, negou a imputação: "(...) O interrogado reside em Paripe, e foi no DERBA para receber o pagamento de serviços elétricos prestados no estúdio de uma banda, e quando saiu do referido estúdio foi abordado pelos policiais militares; QUE a pessoa de Tiago Pereira, cantor da banda, pagou R\$600,00 (seiscentos reais), pelo serviço que o interrogado prestou no estúdio; QUE os policiais ficaram com R\$500,00 (quinhentos reais) do interrogado; QUE nada de ilícito foi encontrado em poder do interrogado durante a abordagem e revista pessoal; QUE a mala apresentada contendo drogas e material voltados para o tráfico de drogas não pertencem ao interrogado; QUE não é verdade que um tablete de uma substância semelhante a cocaína e algumas embalagens contendo maconha foram encontradas no bolso do interrogado (...)". ID 50866364 - p. 26. Ultimado o inquérito, na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, sobretudo quanto às testemunhas de acusação, cujo registro se encontra disponível na plataforma LifeSize (endereço eletrônico no ID 50867100), tendo sido já degravados nos termos de ID's 50867100 a 50867104, bem assim nos ID's 50867121 a 50867122, sem impugnação quanto ao seu teor, consoante dela extraído na forma adiante consignada. A testemunha Benildo Ribeiro Silva asseverou em depoimento judicial (ID 50867101): "(...) que se recorda dos fatos narrados; que se recorda do acusado presente em audiência; que a guarnição estava no local, que é conhecido por tráfico de drogas intenso; que foi pedido uma intensificação das rondas, pela notícia de confronto entre facções; que ficam o acusado com uma mala preta; que o acusado quando viu a guarnição largou a mala e tentou se esconder uma residência em ruinas; que foi alcançado pela guarnição; que com o acusado tinha um saco com uma quantidade de drogas; que na mala tinha celulares, tablete, maconha, cocaína, e frascos com um liquido transparente, conhecido como loló; que o acusado informou que se encontraria com uma pessoa que viria de carro; que não manteve contato com a pessoa de Uber; que acredita que alguém da rua manteve contato com essa pessoa do Uber para não vim mais; que as paredes

do local tem pichações escritas 'TUDO 5'; que o acusado confessou que havia sido preso pelo mesmo crime; que na Valeria tem a facção predominante Katiara e BDM que estão brigando pelo território; que não se recorda se havia dinheiro junto; que se lembra de balança de precisão, salvo engano 2, que tinha loló em frascos pequenos, cocaína, crack, e meio tablete de maconha, além de celulares; que o deu a voz de prisão e levou a delegacia; que prendeu o acusado a primeira vez; que nunca tinha ouvido falar do acusado; que ao apresenta-lo na delegacia o acusado salvo engano o agente puxou a ficha de identificação e já constava registro de crimes contra o acusado; que atua na região há pouco mais de 5 anos; que após os fatos não soube mais informações sobe o acusado; que no local constantemente tem se deparado com muitas pessoas traficando em via pública; que a região é conflagrada como tráfico de drogas. Dada a palavra à Advogada, respondeu que: que no momento da apreensão do acusado estava sozinho e distraído e ao ver a guarnição evadiu, mas foi alcançado; que visualizou o acusado largando a mala; que o acusado vinha puxando a mala em direção a escadaria que daria numa principal; que salvo engano era uma mala preta, com alças que se prolongam, como uma mala de viagem; que após a prisão foram direto para a delegacia, pois muitas pessoas começaram a chegar ao local; que o acusado revelou que recebeu a ordem de entregar a mala a uma pessoa que não disse o nome, e era para entregar a alguém do tráfico; que não fez incursão em outros locais; que o acusado não resistiu a prisão; que a quarnição era composta pelo acusado e mais 3 policiais, Sd Wanderlei, SD Tiago santos e soldado matos; que na apresentação foram ouvidos o depoente e mais 2 policiais, devido ao protocolo; que haviam pessoas transitando na rua; que o local por ser perigoso as pessoas limitam a estar em suas casa, por medo de haver trocas de tiros; que tinha um saco com o acusado com cocaína e maconha, e o restante no interior da mala; que saiu direto para a delegacia com o acusado. (...)". A testemunha Rodrigo Wanderlei Ramos Bonfim asseverou em depoimento judicial (ID 50867102):"(...) que se recorda dos fatos narrados; que reconhece o acusado presente na audiência; que estava em incursão e o acusado a ver a viatura correu largado a mala que trazia ; que se evadiu a um local abandonado; que na abordagem tinha uma certa de entorpecentes com o acusado; que a mala tinha mais drogas; que ao perguntar o acusado falou que iria entregar a uma pessoa que viria de Uber; que não foi visualizado essa pessoa de Uber; que na mala tinha meio tablete de maconha, frascos com liquido análogo a loló, pó branco análogo a cocaína a pedra análogas a crack; que com o acusado tinha pedras análogas a crack e pó análogo a cocaína; que na mala tinha objetos, celulares, balança de precisão, frascos vazios para colocar cocaína, na forma de pinos; que tinha um recipiente plástico usado para armazenar crack, e papel para 'endolar' drogas; que o acusado não falou sobe estar vinculado a alguma facção; que não conhecia o acusado; que atua na região há 1 ano; que a facção predominante na região é tomada pela Katiara e BDM e tem disputa pelo território; que o acusado foi apresentado na delegacia; que não se recorda se na delegacia o acusado foi reconhecido como contumaz de tráfico de drogas; que não teve mais informações sobre o acusado após o fato. Dada a palavra ao Advogado, respondeu que: que com o acusado tinha outra pessoa que correu e não foi alcançado; que a mala estava de posse o acusado, onde o mesmo largou e correu; que mala era de viagem, mas o depoente não se recorda características especificas da mala; que o acusado não resistiu a prisão, somente se escondeu; que do local foram diretamente para a delegacia; que no momento da prisão não ocorreu a incursão em outras

casas; que o local tinham poucas pessoas na rua; que o que correu entrou em um beco e não foi mais visualizado (...)". Já a testemunha Tiago Jesus Dos Santos asseverou em depoimento judicial (ID 50867103):"(...) que se recorda dos fatos narrados; que reconhece o acusado presente em audiência; que estava em roda quando avistou o acusado com uma mala na mão, e ao perceber a quarnição dispensou a mala e tentou se esconder numa casa abandonada, mas foi alcançado pela guarnição; que na busca pessoal foi achada uma trouxa com um pó dentro, aparentando ser cocaína ou crack; que na mala tinha celular, balança, erva, carteira de cigarro importado; que o acusado falou que estaria entregar a alquém a mala, e viria buscar em sua mão; que não se recorda se o acusado falou se era vinculado a alguma facção; que a rua é de intenso tráfico de drogas e perigoso; que atua na região há quase 7 anos; que a facção dominante a região era denominada tudo 2 e agora é uma ramificação com a Katiara, mas é meio confuso; que a região é dominada pelo tráfico; que após a prisão o acusado foi levado a Central de Flagrantes; que no momento da abordagem tinham algumas pessoas na rua; que assim que foi feita a abordagem, pessoas entraram em casa; que após o fato não teve mais informações sobre o acusado. Dada a palavra ao Advogado, respondeu que: que na incurso ao depoente estava com CB Benildo, Sd Wanderlei e Sd matos; que o depoente era motorista; que desceu da viatura; que visualizou o depoente com a mala; que ao dobrar a rua visualizou o acusado na esquina com a mala, e o acusado quando viu a viatura largou a mala e correu; que não viu outra pessoa com o acusado; que não foi feita busca na região no momento; que após a prisão foi diretamente para a delegacia (...)". Pela Defesa, foram arroladas as testemunhas Luzia Cruz Santos, Tiago Dos Santos Pereira e Sidnei Santana Souza. Entretanto, apenas a primeira, testemunha não ocular, foi ouvida, relatando apenas características favoráveis ao acusado. Confira-se (ID 50867104): "(...) que conhece o acusado há muito tempo, desde pequeno; que o acusado trabalhava e não tem nada contra o acusado; que o acusado trabalhava como eletricista na casa das pessoas quando chamado; que a depoente mora em Paripe; que o acusado não mora no bairro da Valéria; que o acusado fez trabalhos na área da Valéria; que o acusado tem 4 filhos; que réu quando pode colabora na renda dos filhos. Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu que: que o acusado frequenta a casa da depoente, inclusive fez um trabalho em sua casa, e é amigo dos filhos da depoente; que na época dos fatos o acusado estava trabalhando com eletricista. (...)" O réu, por seu turno, negou em interrogatório judicial a prática delitiva (ID 50867122): "(...) que foi abordado quando estava fazendo um serviço no estúdio da banda Hit House, para Tiago Pereira; que foi em um sábado e tinha acabado o serviço, e foi pegar um dinheiro pois tinha acabado o gás em sua casa; quando foi abordado; que tinha R\$ 600,00 e um celular; que não sabe o nome da rua exata, mas estava na Valéria; que não dispensou nada; que não estava com mala; que os policiais entraram em algumas casa e edifícios; que não viu nenhum material; que só viu o material na delegacia; que foi abordado, os policiais pediram o seu documento e o interrogado falou que estava em condicional; que não conhece a região, pois não mora lá; que na delegacia não confirmou ser o dono do material; que responde processos criminais, art. 217 e por homicídio; que está preso pelo art. 217. (...) Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor do acusado, respondeu que: na abordagem informou que já tinha passagem na delegacia; que chamou a população, com medo de ser morto; que os policiais falaram que o levaram para averiguação; que tinha testemunha presencial, mas foram coagidas; que tem queixas na delegacia sobre esses policiais,

que invadiram casa, ameaçaram a advogada e invadiram o estúdio da banda. onde quebraram as câmeras e apagaram as filmagens; que as testemunhas não quiseram vim pois se sentiram ameaçadas. (...)". Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que o Réu nega a acusação, atribuindo aos policiais que participaram da diligência flagrancial a conduta de forjamento do delito, inclusive quanto às drogas apresentadas como apreendidas. A versão defensiva contrasta com a prova material e os depoimentos dos policiais, que desde a fase inquisitorial são firmes acerca da prática delitiva, delineando o núcleo fundamental da imputação de modo assaz hígido. Nesse sentido, revela-se impositivo consignar que, inclusive conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justica. inexiste óbice à valoração da prova testemunhal policial como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos os depoimentos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alquém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIA0 REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que

estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por forca do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos."(AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida."(HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA QUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR

TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENCA CONFIRMADA. - O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). - Não há porque retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. - A jurisprudência pátria reiteradamente tem decidido que não houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente um apenamento diferenciado, o que viabiliza a utilização da condenação pelo referido tipo para fins de reincidência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal) "Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: 1) Absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Pretensão absolutória que não se acolhe. Existência e autoria do delito positivadas nos autos, nos termos das provas produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima, fugindo, em seguida, na condução do auto roubado. Policiais militares que localizaram o veículo subtraído e, após perseguição, prenderam o apelante em flagrante. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. Apelante reconhecido pela vítima como um dos executores do delito. Reconhecimento realizado em sede policial e corroborado em Juízo. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Condenação que se mantém. Emprego de arma. Desnecessidade de sua apreensão para a configuração da referida causa de aumento de pena. Dosimetria. Fração de aumento pela dupla qualificação do delito. Redução que se impõe. Roubo cometido por apenas dois elementos e com o emprego de uma única arma de fogo, não se justificando acréscimo superior a 1/3. Critério qualitativo que se sobrepõe ao quantitativo. Inteligência do verbete 443 das Súmulas do STJ. Adequação da pena de multa. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ - APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL, Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas, ausente qualquer contraprova. Sob tais circunstâncias, tem-se por forçoso concluir, sem margem a dúvidas, que o conjunto probatório se mostra assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria do Acusado, inclusive sob a perspectiva de que a tipificação delitiva em que incurso possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se

põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa" No caso dos autos, ainda que se pudesse estabelecer alguma controvérsia acerca de o Acusado efetivamente vender entorpecentes no momento do flagrante, não há dúvida de que os trazia consigo para essa finalidade, assaz evidenciada pela quantidade, pela variedade e pelo modo de acondicionamento fracionado, o que o faz incidir em um dos específicos verbos nucleares do tipo penal. Registre-se que, demonstrada, pelas circunstâncias objetivas em que apreendidas as drogas, sua destinação à mercancia ilícita, queda-se, por corolário lógico, inviável a possibilidade de desclassificação da conduta para a posse de drogas para consumo próprio — o que, aliás, sequer foi defendido pelo réu em qualquer fase da persecução penal. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançada na origem, temática também abarcada pelo inconformismo recursal. Na hipótese, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, manteve a pena-base no mínimo legal cominado ao delito, qual seja, 05 (cinco) anos. Na segunda e na terceira fases, como já pontuado, não se alterou a pena originalmente fixada, não se concedendo ao réu o benefício trazido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que, de fato, não encontra espaço, diante de sua habitual dedicação à prática ilícita. Sob esse tópico, a sentença foi assaz contundente: "Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ('primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'), tem-se suficientes elementos concretos indicativos a justificar a não aplicação do redutor, são eles: i) a expressiva quantidade de droga e sua natureza deletéria repita-se, 314,47g de maconha; 237,51g e 205,11g de cocaína; ii) o réu responder a outros dois processos criminais pelos delitos de homicídio (autos n° 0362288-73.2012.8.05.0001 e autos n° 0567074-11.2014.8.05.0001); e iii) o fato de o sentenciado ter sido preso em local conhecido pelo domínio da facção criminosa BDM." De fato, os requisitos estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas se firmam em cunho cumulativo, sendo necessária a simultânea presença de todos eles para a obtenção da fração redutora ali prevista, o que não é o caso do Réu, que, conforme adrede consignado, além do histórico de envolvimento com condutas criminosas, inclusive prontamente afirmando aos policiais estar em liberdade provisória quando detido, se encontrava em área conflagrada pela prática da traficância, notoriamente dominada por organização criminosa, onde trazia consigo entorpecentes de variada natureza e acondicionados sob típicas condições de comercialização continuada, o que prontamente afasta a exigência de que "não se dedique às atividades criminosas", contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para a concessão do benefício: "Art. 33. (...) § 4° Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão

em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Nesse sentido, o local no qual se deu a prisão em flagrante — área conflagrada pelo tráfico de drogas —, a quantidade e a forma de acomodação dos entorpecentes apreendidos, reforçados perifericamente pelo fato do réu ter sido preso em flagrante quanto notoriamente se encontrava em liberdade provisória, sugerem dedicação às atividades criminosas, de modo a inviabilizar a aplicação do benefício. Gize-se, por oportuno, que a dedicação criminosa cujo reconhecimento ora se mantém não se assenta no fato de o réu responder a outros processos ainda em curso, mas nas específicas circunstâncias da apreensão das drogas, sobretudo o local em que preso, onde inviável o reconhecimento da prática do tráfico de drogas sem vínculo com as organizações criminosas que notoriamente o dominam. Assim, cuidando-se de réu com dedicação à prática ilícita, não há que se falar em incidência do redutor. Já quanto à pena de multa, sua elevação se firmou na exata observância aos mesmos critérios de equivalência proporcional entre as duas modalidades de apenamento (pessoal e pecuniária), de modo que não demanda ajuste. Nesses termos, impende a ratificação da pena definitiva fixada para o Réu na origem. Quanto às prescrições acessórias da condenação, extrai-se do julgado terem sido firmadas na exata exegese das disposições legais de regência, com a fixação do regime semiaberto, na direta correspondência ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal, ante o total da pena, bem assim, pela exata mesma razão, a não substituição desta por restritiva de direito. Do mesmo modo, ainda que seguer questionado no recurso, tem-se ter sido idoneamente negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que mantidas as circunstâncias ensejadoras da original decretação do recolhimento, bem como diante da existência de outras ações penais em curso, revelando a existência de risco à ordem pública. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

13/05/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF - HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023). Destarte, nada a ajustar também acerca das prescrições acessórias da condenação. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento. Dispositivo Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao apelo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator